



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.207 - DF (2010/0101641-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ELLISSON PEREIRA CRISTALINO SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ORDEM DENEGADA.

1. Embora as instâncias ordinárias tenham incorrido em algumas impropriedades – valoração negativa da personalidade com base em inquéritos e ações penais sem trânsito em julgado –, verifica-se que houve ação penal por fato anterior com trânsito em julgado ocorrido em 17/02/2009, apta a justificar os maus antecedentes. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

2. Demonstrada a presença de circunstância judicial desfavorável – maus antecedentes –, cabível a fixação do regime prisional intermediário ao invés do regime aberto, sem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.207 - DF (2010/0101641-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ELLISSON PEREIRA CRISTALINO SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de ELLISSON PEREIRA CRISTALINO SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido em sede de apelação, cuja ementa é a seguinte (fl. 26):

"PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Para aplicação do princípio da insignificância, além do montante da res furtiva, outros elementos devem ser considerados, como o desvalor social da ação.

2. A avaliação negativa da personalidade do agente e motivos do crime, legitimam a fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal.

3. Recurso conhecido e improvido."

Houve a interposição de embargos infringentes por parte da Defesa, ante a valoração negativa da personalidade – análise baseada em inquéritos e ações penais sem trânsito em julgado –, tendo o Tribunal Impetrado se pronunciado nos seguintes termos (fl. 54):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. CRÍTICA DA DOSIMETRIA DA PENA. AVALIAÇÃO DA PERSONALIDADE COM BASE EM AÇÕES E INQUÉRITOS EM CURSO. POSSIBILIDADE.

1 A lei penal incluiu o exame da personalidade do agente como circunstância a ser apreciada pelo Juiz ao dosar a pena, sem exigir laudo pericial. Não há como avaliar subjetivamente agente detentor de vasto histórico penal com o mesmo peso e medida de quem jamais pisou numa Delegacia para dar explicações sobre seu comportamento. Entendimento diverso viola o princípio da individualização da pena e ignora que a personalidade se manifesta pelas ações concretas do agente.

2 A existência de duas condenações por fatos anteriores, um deles com trânsito em julgado posterior ao fato em análise, e outro ainda em grau de recurso, além de ter sido denunciado em outras duas ações penais pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma modalidade de crime – furto qualificado – justifica plenamente a avaliação negativa da personalidade do réu.

3 Apelação desprovida."

Sustentam os Impetrantes que "[i]nquéritos e ações penais em andamento, por si, não podem ser considerados como maus antecedentes, para fins de exacerbação da pena-base ou, conseqüentemente, para a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso. Este é o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal" (fl. 04).

Requerem o afastamento do acréscimo da pena-base em relação ao reconhecimento da personalidade delitiva – art. 59 do Código Penal – e a fixação da do regime aberto para cumprimento da reprimenda.

Sem pedido de liminar, os autos foram distribuídos à Presidente desta Corte que, por sua vez, requisitou informações ao Tribunal Impetrado.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 69/106, com a juntada de peças processuais pertinentes.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer de fls. 110/115, resumido pela seguinte ementa, *litteris* (fl. 110):

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO.

- Crítica da dosimetria da pena. Regime prisional mais gravoso (semiaberto) diante do quantum da pena infligida. Inteligência do art. 33, § 3.º do CP.

- Parecer pela denegação da ordem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.207 - DF (2010/0101641-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ORDEM DENEGADA.

1. Embora as instâncias ordinárias tenham incorrido em algumas impropriedades – valoração negativa da personalidade com base em inquéritos e ações penais sem trânsito em julgado –, verifica-se que houve ação penal por fato anterior com trânsito em julgado ocorrido em 17/02/2009, apta a justificar os maus antecedentes. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

2. Demonstrada a presença de circunstância judicial desfavorável – maus antecedentes –, cabível a fixação do regime prisional intermediário ao invés do regime aberto, sem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pelo cometimento do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, consoante o que prevê o art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal.

A defesa, inconformada com a valoração negativa da personalidade do agente e com a fixação do regime semiaberto, ao invés do regime aberto, impetrou o presente *habeas corpus*.

De início, por importante, transcrevo o trecho da sentença relativo à fixação da dosimetria, *in verbis*:

"[...]"

*Ante o exposto julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na Denúncia para **CONDENAR ELLISON PEREIRA CRISTALINO SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal.*

*Referido imputado é primário. Apesar da pouca idade, **revela, no***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entanto, personalidade voltada a infringir o nosso ordenamento jurídico, pois, consta contra si duas condenações por crime de roubo (fls. 67 e 68), além de uma ação penal por crime análogo ao que ora se apura (fl. 69). Nada de sua conduta social fora apurado. O motivo lhe é desfavorável, uma vez que alegou que praticou o fato para comprar bebidas alcoólicas. As circunstâncias e as consequências do ilícito foram as comuns à espécie. De acordo com o que consta dos autos, a vítima não contribuiu para o cometimento do ilícito.

Desse modo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Incidindo a circunstância atenuante da confissão espontânea e o fato do increpado ser menor de 21 anos quando do evento, reduzo em 08 (oito) meses, a pena corporal e em 05 (cinco) dias, a de multa.

*Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, razão pela qual resta **ELLISON PEREIRA CRISTALINO SANTOS definitivamente condenado a 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, estes à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época do fato.***

Como visto, revela personalidade desajustada e voltada à infringir o nosso ordenamento jurídico, fazendo-se necessário um regime prisional mais rigoroso. Assim, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço em atenção aos §§ 2º, 'b' e 3º, do artigo 33, do Código Penal.

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por outras restritivas de direitos, em razão de o réu não atender aos requisitos subjetivos previstos no inciso III, do artigo 44, do Código Penal.

O réu respondeu em liberdade o presente feito, tendo comparecido a todos os atos processuais necessários e não vejo motivos para modificar tal situação.

*Assim, **permito eventual recurso em liberdade.***

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do apenado no rol dos culpados e expeça-se a respectiva carta de sentença.

Custas na forma da lei" (fls. 22/23; alguns grifos constam do original.)

Em sede de embargos infringentes em apelação criminal, o Tribunal Impetrado, confirmando o *quantum* da pena restritiva de liberdade e o regime prisional descritos na sentença, assim consignou:

"[...]

A própria lei penal incluiu o exame da personalidade do agente como circunstância a ser apreciada pelo Juiz ao dosar a pena, sem exigir laudo oficial. Não há como avaliar subjetivamente um acusado, detentor de vasto histórico penal da mesma forma que o portador de folha imaculada. Entendimento diverso equivale à violação do princípio da individualização da pena e ignora que a personalidade é manifestada pelo comportamento. Conclui-se, portanto, que a análise deve se basear nos elementos informativos contidos no processo, especialmente a folha penal do réu. Dessa forma, parece-me adequada a avaliação da sentença, ao levar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conta as anotações da folha de antecedentes, **que revelam indisfarçável inclinação criminosa, haja vista os inquéritos policiais e ações penais ainda em curso por crimes contra o patrimônio.***

Contra o autor existem duas condenações por fatos anteriores, sendo que um processo transitou em julgado em 17/02/2009 (autos nº 2006.07.1.006979-3) e o outro está em grau de recurso (autos nº 2006.07.1.022808-6). O autor também foi denunciado em mais dois processos por fatos ocorridos em 2008 por furto qualificado. (autos nº 2008.07.1.017083-7 e 2008.07.1.034890-0).

[...]" (fls. 55/56)

Como se vê, embora as instâncias ordinárias tenham incorrido em algumas impropriedades – valoração negativa da personalidade com base em inquéritos e ações penais sem trânsito em julgado –, verifica-se que houve uma ação penal por fato anterior com trânsito em julgado ocorrido em 17/02/2009.

Assim, conquanto tal condenação não sirva para caracterizar reincidência ou má personalidade, serve para constar como maus antecedentes.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITUOSA PRATICADA. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Inviável considerar-se ilegal a sentença condenatória no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista ter sido demonstrada a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada.

2. Segundo precedentes da Suprema Corte e deste Superior Tribunal, podem ser considerados, para caracterização de maus antecedentes condenações por crime anterior com trânsito em julgado posterior ao delito em exame.

[...]

2. Habeas corpus parcialmente concedido para reconhecer a incidência da atenuante genérica da confissão espontânea e para afastar o aumento de pena procedido em razão do concurso formal de crimes, tornando a reprimenda do paciente definitiva em 10 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 51 dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado." (HC 163.591/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 02/06/2011; sem grifo no original.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.015/2009). DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULPABILIDADE E PERSONALIDADE DO AGENTE.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Máxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados (Precedentes do STF e STJ).

II - In casu, verifica-se que, quanto à culpabilidade do paciente, a r. sentença condenatória apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível.

III - Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes).

IV - Condenações por fatos anteriores ao apurado na ação penal em destaque, ainda que com trânsito em julgado posterior, não servem, à toda evidência, para caracterizar a agravante da reincidência, podendo, contudo, fundamentar a exasperação da pena-base como maus antecedentes ou conduta social.

Habeas corpus concedido a fim de fixar a pena definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão." (HC 162.338/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 20/09/2010)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido do posicionamento ora esposado, *litteris*:

"EMENTA: DIREITO PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU NO CURSO DA AÇÃO A QUE ORA RESPONDE O PACIENTE. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Embora o paciente não possa ser considerado reincidente, uma vez que o trânsito em julgado da condenação por fatos anteriores ocorreu no curso da ação a que ora responde, tal fato caracteriza maus antecedentes e permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

II - Recurso desprovido. (AgR no RE 608718/ES, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-068 divulgado em 08/04/2011 e Publicado em 11/04/2011; sem grifo no original).

"EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO . HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CRIMES HEDIONDOS. MAUS ANTECEDENTES: IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. PROTESTO POR NOVO JÚRI. NÃO-CABIMENTO: PENA SUPERIOR A 20 ANOS EM FACE DE CONCURSO MATERIAL. NULIDADE RELATIVA POR FALTA DE RELATÓRIO NA SESSÃO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE PROTESTO EM ATA. PRECLUSÃO.

1. Duplo homicídio qualificado. Crimes hediondos. A regra para o recebimento da apelação é que o réu recolha-se à prisão, dispensando-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse caso, decisão fundamentada, que se impõe apenas na hipótese de concessão do benefício (Lei 8072/90, artigo 2º, § 2º).

2. Óbice para recorrer em liberdade: maus antecedentes caracterizados pelo envolvimento do paciente em outros ilícitos, especialmente no tráfico de entorpecentes, e pela constatação de personalidade e conduta social desfavoráveis.

3. **Sentença condenatória com trânsito em julgado posterior ao fato delituoso de que o paciente é acusado neste writ, que, embora não possa ser considerada para o efeito de reincidência, configura maus antecedentes.**

4. Protesto por novo júri. Não-cabimento, dado que a pena fixada em 36 (trinta e seis) anos de reclusão resultou de condenação por crimes praticados em concurso material. 5. Dispensa de relatório na Sessão do Júri. Ausência de protesto em ata. Nulidade relativa alcançada pela preclusão. Ordem denegada." (HC 82.202/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 19/12/2002; sem grifos no original).

Desse modo, resta evidenciada a presença de fundamentação suficientemente idônea para manter a pena-base fixada pelas instâncias ordinárias, ante a presença de maus antecedentes.

Nesse esteira, demonstrada a presença de circunstância judicial desfavorável, cabível a fixação do regime prisional intermediário, sem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se:

"HABEAS CORPUS. **FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. ELEMENTO INTEGRANTE DA PRÓPRIA ESTRUTURA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. ARGUMENTO INIDÔNEO. MOTIVOS DO DELITO. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL VIOLADO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. JUSTIFICATIVA CONCRETA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.**

1. Argumentos inerentes à culpabilidade em sentido estrito - elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida - não autorizam a exasperação da pena-base, a pretexto de culpabilidade desfavorável.

2. Consoante entendimento deste Superior Tribunal, inquéritos policiais e ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado não podem ser utilizados como maus antecedentes, má conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social ou personalidade desajustada para a elevação da pena-base, sob pena de violação do princípio da presunção de não culpabilidade (Súmula 444/STJ).

3. O fato de o paciente não ter comprovado o exercício de nenhuma atividade lícita ou de não frequentar escola, por si só, não se presta a demonstrar a negatividade da circunstância judicial da conduta social, visto que, diante da realidade social brasileira, é um infortúnio da maior parte da população, e não algo tencionado.

4. Os motivos do crime, quando inerentes ao próprio tipo penal violado, não autorizam a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria, porquanto já considerados pelo legislador quando da fixação da pena abstratamente cominada ao delito.

5. Apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias e das consequências do delito, não há como reduzir a pena-base ao mínimo legalmente previsto, como pretendido.

6. Mostra-se devida a fixação do regime inicial semiaberto ao condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência do art. 33, § 3º, do Código Penal.

7. Inviável proceder-se à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto, não obstante o paciente tenha sido definitivamente condenado à reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, tem-se a desfavorabilidade de duas circunstâncias judiciais, elemento que evidencia que a substituição pretendida não se mostrará suficiente para a prevenção e repressão do delito perpetrado, a teor do disposto no art. 44, III, do Código Penal.

8. Ordem parcialmente concedida apenas para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando sua reprimenda definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão." (HC 170.719/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 14/12/2011; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI 10.826/03. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

REGIME DE CUMPRIMENTO. MODO SEMIABERTO. MOTIVO DO CRIME. MANUTENÇÃO DA FORMA MAIS GRAVOSA DE EXECUÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora a pena do paciente tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, justifica-se a imposição do regime mais gravoso de cumprimento de pena, haja vista a existência de circunstâncias desfavoráveis. Precedentes.

2. Ordem denegada." (HC 153.520/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 13/10/2011; sem grifo no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0101641-2

HC 175.207 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20070410117002

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ELLISSON PEREIRA CRISTALINO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.